

Abril 2008

Bacen

Patrimônio de Referência Exigido

Circular 3.383 e Carta-Circular 3.315, de 30.04.2008 – Risco Operacional

A Resolução 3.490/07 (Vide RP News ago/07) dispõe sobre a apuração do Patrimônio de Referência Exigido (PRE).

A Circular 3.383 estabelece os procedimentos para o cálculo de parcela do PRE referente ao risco operacional (P_{OPR}).

O cálculo da parcela do PRE referente ao risco operacional deve ser efetuado com base em uma das seguintes metodologias, a critério da instituição financeira:

- ↳ Abordagem do Indicador Básico;
- ↳ Abordagem Padronizada Alternativa; ou
- ↳ Abordagem Padronizada Alternativa Simplificada.

A escolha da metodologia para a apuração deve ser comunicada ao Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro e de Gestão da Informação (Desig) até 01.06.2008.

Eventual mudança da metodologia deve ser comunicada ao Desig com antecedência mínima de 90 dias em relação à data-base de apuração.

A metodologia adotada deve constar em relatório, de acesso público, com a descrição da estrutura de gerenciamento do risco operacional.

O valor da parcela P_{OPR} deve ser apurado semestralmente, considerando os últimos três períodos anuais, com informações relativas às datas-base 30.06 e 31.12.

Para fins da apuração da Parcela P_{OPR} :

- Devem ser excluídos da composição do IE as perdas ou ganhos provenientes da alienação de títulos e valores mobiliários e instrumentos derivativos não classificados na carteira de negociação.
- Na apuração do IE devem ser desconsideradas as despesas de constituição, bem como as receitas relativas à reversão de provisões.

- ➔ o Indicador de Exposição ao Risco Operacional (IE) corresponde, para cada período anual, à soma dos valores semestrais das receitas de intermediação financeira e das receitas com prestação de serviços, deduzidas as despesas de intermediação financeira;
- ➔ o Indicador Alternativo de Exposição ao Risco Operacional (IAE) corresponde, para cada período anual, à média aritmética dos saldos semestrais das operações de crédito, de arrendamento mercantil e de outras operações com características de concessão de crédito e dos títulos e valores mobiliários não classificados na carteira de negociação, multiplicada pelo fator 0,035.

Para fins de apuração da parcela P_{OPR} , são as seguintes as linhas de negócio a serem consideradas:

- ⇨ Varejo;
- ⇨ Comercial;
- ⇨ Finanças Corporativas;
- ⇨ Negociação e Vendas;
- ⇨ Pagamentos e Liquidações;
- ⇨ Serviços de Agente Financeiro;
- ⇨ Administração de Ativos; e
- ⇨ Corretagem de Varejo.

Os procedimentos somente podem ser utilizados para os períodos anuais em que as informações relativas à nova instituição não estiverem disponíveis.

Para as instituições em início de atividade, o cálculo da parcela P_{OPR} deve considerar as estimativas constantes do Plano de Negócios estabelecido com base na Resolução 3040/02, e alterações posteriores.

Para a instituição financeira resultante do processo de fusão ou aquisição, o cálculo da parcela P_{OPR} deve utilizar o somatório dos IE dos IAE de cada instituição original.

Para as instituições financeiras resultantes do processo de cisão, o cálculo da parcela P_{OPR} deve utilizar valores para os respectivos IE e IAE de maneira proporcional à divisão verificada nos ativos da instituição original.

Para consolidados econômico-financeiros, a parcela P_{OPR} deve ser estimada por critérios internos e passíveis de verificação e deve estar implementada até 30.06.2010.

O BACEN poderá exigir:

- ↳ que o cálculo da parcela P_{OPR} seja efetuado com utilização da metodologia do Indicador Básico, nos casos em que o processo de classificação em linhas de negócio não evidenciar a utilização de critérios adequados, consistentes e passíveis de verificação.
- ↳ aumento do valor da parcela P_{OPR} quando o valor apurado for incompatível com os riscos operacionais incorridos pela instituição.

Deve ser encaminhado ao Desig, na forma a ser por ele estabelecida, relatório detalhando a apuração da parcela P_{OPR} .

Os dados utilizados para o cálculo da parcela devem ser conciliados com as informações auditadas semestral e anualmente.

A Carta-Circular 3.315 tem o objetivo de esclarecer os procedimentos para cálculo da parcela P_{OPR} , trazendo exemplos de cálculos que deverão ser realizados pelas instituições, considerada a data-base de junho de 2008.

Vigências:

Circular 3.383: 02.05.2008

Carta-Circular 3.315: 06.05.2008

Revogações:

Circular 3.383: não há.

Carta-Circular 3.315: não há. ▲

**Carta-Circular 3.316, de 30.04.2008 –
Indicador de Exposição ao Risco
Operacional (IE)**

O presente normativo dettalha a composição do Indicador.

O Indicador de Exposição ao Risco Operacional (IE) deve ser composto por:

- receitas de intermediação financeira, que correspondam ao somatório dos valores referentes a:
 - ↳ rendas de operações de crédito;
 - ↳ rendas de arrendamento mercantil;
 - ↳ rendas de câmbio;
 - ↳ rendas de aplicações interfinanceiras de liquidez;
 - ↳ rendas com títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos;
 - ↳ rendas de créditos decorrentes de contratos de exportação adquiridos;
 - ↳ rendas de aplicações no exterior;
 - ↳ rendas de aplicações no exterior a taxas flutuantes;
 - ↳ rendas de aplicações em moedas estrangeiras no País;
 - ↳ rendas de créditos por avais e fianças honrados;
 - ↳ rendas de créditos vinculados ao crédito rural;
 - ↳ rendas de créditos vinculados ao BACEN;
 - ↳ rendas de créditos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH);
 - ↳ rendas de repasses interfinanceiros;
 - ↳ rendas de créditos específicos;
 - ↳ ingressos de depósitos intercooperativos; e
 - ↳ outras rendas operacionais originadas de operações que tenham como características: serem decorrentes de intermediação financeira ou de prestação de serviços; não serem decorrentes de operações relacionadas ao Ativo Permanente; não representem reversão de provisões e não constituam receitas originadas de seguro.

► receitas com prestação de serviços, que correspondam ao somatório dos valores referentes a:

- ↳ rendas de prestação de serviços; e
- ↳ rendas de garantias prestadas;

► despesas de intermediação financeira, que correspondam ao somatório dos valores referentes a:

- ↳ despesas de captação;
- ↳ despesas de obrigações por empréstimos e repasses;
- ↳ despesas de arrendamento mercantil;
- ↳ despesas de câmbio;
- ↳ despesas com títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos;
- ↳ despesas de cessão de créditos decorrentes de contratos de exportação;
- ↳ despesas de cessão de operações de crédito;
- ↳ despesas com captação em títulos de desenvolvimento econômico;
- ↳ dispêndio de depósitos intercooperativos;
- ↳ outras despesas operacionais originadas de operações que tenham como características: serem decorrentes de intermediação financeira ou de prestação de serviços; não serem decorrentes de operações relacionadas ao Ativo Permanente; não representem constituição e provisões; não representem constituição de provisões; não representem despesas administrativas e não representem taxas pagas a prestadores de serviços terceirizados.

Na composição das receitas e despesas de intermediação financeira não devem ser considerados eventuais ganhos ou perdas na alienação dos títulos e valores mobiliários não classificados na carteira de negociação.

Vigência: 05.05.2008

Revogação: não há. ▲

**Circular 3.381, de 24.04.2008 e
Carta-Circular 3.312, de 28.04.2008
– Remessa de informações**

A Circular 3.381 estabelece procedimentos para a remessa de informações relativas às exposições ao risco de mercado e à apuração das respectivas parcelas do PRE.

As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN devem elaborar e remeter informações relativas às exposições a risco de mercado e à apuração das respectivas parcelas de Patrimônio de Referência Exigido (PRE).

Ficam dispensadas da remessa das informações:

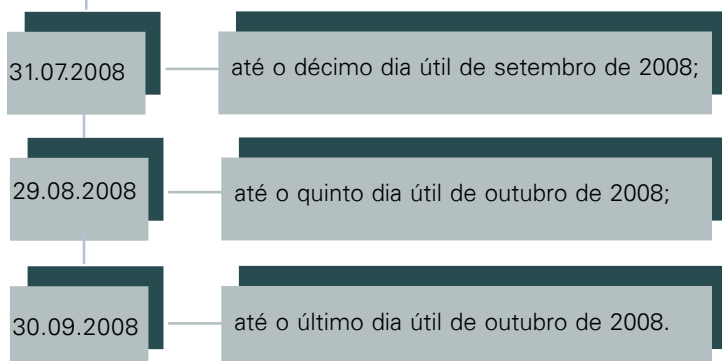
- as sociedades de crédito ao microempreendedor;
- as instituições independentes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE);
- as cooperativas singulares de crédito que não possuam qualquer exposição cambial e que apresentem, no encerramento de dois exercícios sociais consecutivos ativo total igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00, é facultado o cálculo do PRE no exercício seguinte com base apenas nas parcelas P_{EPR} e P_{OPR} , consideradas nulas todas as demais; e
- as cooperativas singulares de crédito filiadas a cooperativas centrais de crédito.

As informações devem ser remetidas ao Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro e de Gestão da Informação (DESIG), na forma a ser por ele estabelecida, tendo como data-base o último dia útil de cada mês, observados os prazos:

até o quinto dia útil do mês subsequente	para conglomerados financeiros e instituições financeiras não pertencentes a conglomerados financeiros.
até o décimo dia útil do mês subsequente	para consolidados econômico-financeiros.

As informações devem ser remetidas ao BACEN sempre que solicitadas, inclusive para datas-base diversas da estabelecida.

Para as datas-base abaixo, devem ser observados os seguintes prazos:



As instituições devem manter à disposição do BACEN os dados e a metodologia utilizadas

Os procedimentos relativos à elaboração e à tempestiva remessa das informações são de responsabilidade do diretor responsável pelo gerenciamento do risco de mercado.

A Carta-Circular 3.312 dispõe sobre os procedimentos para a remessa das informações relativas às exposições de que trata a Circular 3.381.

A remessa de informações deve ser realizada por meio dos Documentos 2040, 2050 e 2060 – Demonstrativo de Risco de Mercado (DRM), conforme a codificação do Catálogo de Documento (Cadoc) apresentada no anexo ao presente normativo.

O DRM deve ser remetido ao BACEN, Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro e de Gestão da Informação (Desig), por meio do aplicativo PSTAW10 (intercâmbio de informações), na forma da Carta-Circular 2847/99, disponível para *download* na página do BACEN.

Devem ser registrados e mantidos atualizados no Sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central (Unicad) os dados referentes ao empregado responsável pela remessa do DRM, apto a responder eventuais questionamentos, bem como os dados do diretor responsável.

Vigências:

Circular 3.381: 28.04.2008 produzindo efeitos a partir de 01.07.2008.

Carta-Circular: 3.312: 30.04.2008 produzindo efeitos a partir de 01.07.2008.

Revogações:

Circular 3381: a partir de 01.07.2008 a Circular 3.046/01.

Carta-Circular 3312: a partir de 01.07.2008, Cartas-Circulares 2.972, 2.982 e 2.991 de 2001. ▲

Prestação de serviços

**Carta-Circular 3.314, de 30.04.08 –
Cobrança de tarifas**

A Resolução 3.518/07 (Vide RP News Dez/07) disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN.

O presente normativo esclarece acerca das disposições da Resolução supracitada.

Além das tarifas relativas aos serviços essenciais e do pacote padronizado devem ser divulgadas, no recinto do correspondente no País de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, as tarifas de todos os serviços prestados pelo referido correspondente.

Vigência: 02.05.2008

Revogação: não há. ▲

Taxas e Índices

**Comunicado 16.801, de 16.04.2008 –
Selic**

Define que a Taxa Selic será de 11,75% a.a. a partir de 17.04.2008.

Vigência: 17.04.2008

Revogação: não há. ▲

CVM

Mercado de Valores Mobiliários

Instrução 468, de 18.04.2008 – Regulamentação

A Instrução 461/07 (Vide RP News out/07) disciplina os mercados regulados de valores mobiliários e dispõe sobre a constituição, organização, funcionamento e extinção das bolsas de valores, bolsas de mercadorias e futuros e mercados de balcão organizado.

O presente normativo altera a Instrução supracitada, trazendo a seguinte alteração:

As entidades administradoras de mercado organizado de valores mobiliários atualmente autorizadas pela CVM a funcionar, em caráter definitivo ou precário, deverão adaptar seu estatuto social e suas normas e as normas dos mercados por elas administrados às disposições da Instrução 461:

Atual Instrução 468/08	Anterior Instrução 461/07
270 dias, a contar de sua vigência	180 dias, a contar de sua vigência

Vigência: 22.04.2008

Revogação: não há. ▲

Fundos de Investimento

Ofício-Circular SIN 01, de 02.04.2008 – Taxa de performance

A Instrução 465/08 (Vide RP News fev/08) alterou o Plano Contábil dos Fundos de Investimento (COFI) aprovado pela Instrução 438/06 (vide RP News jul/06). Além disso a Instrução 465 estabeleceu que a avaliação dos ativos de renda variável deve ser feita utilizando-se a última cotação diária de fechamento do mercado em que o ativo apresentar maior liquidez, desde que tenha sido negociado pelo menos uma vez nos últimos 90 dias, substituindo o cálculo que utiliza o valor médio das cotações.

A alteração no critério de avaliação deve ser implementada em 02.05.2008.

Faz-se necessário que os regulamentos dos fundos que estabeleçam a cobrança de taxa de performance sejam ajustados de forma que o parâmetro de referência previsto no regulamento para tal cobrança seja calculado segundo os mesmos critérios de avaliação dos ativos de renda variável que compõem a carteira do fundo.

É necessária a comunicação aos cotistas acerca da alteração por correspondência, no prazo de até 30 dias, contados da data em que tiver sido implementada.

Vigência: não menciona.

Revogação: não há. ▲

Derivativos

Instrução 467, de 10.04.2008 – Aprovação de contratos derivativos

Dispõe sobre a aprovação de contratos derivativos admitidos à negociação ou registrados nos mercados organizados de valores mobiliários.

Destacamos a seguir as informações contidas no documento:

Âmbito e finalidade

O presente normativo dispõe sobre a aprovação de contratos derivativos admitidos à negociação ou registrados nos mercados organizados de valores mobiliários.

Aprovação de modelos de contrato

Os modelos de contratos derivativos admitidos à negociação em mercado organizado devem ser aprovados pela CVM antes do início das negociações.

- Devem ser igualmente submetidas à aprovação da CVM quaisquer alterações nos modelos de contratos derivativos previamente aprovados, antes que os novos termos passem a vigorar.

Os contratos derivativos que não tenham sido negociados em mercado organizado, mas levados a registro em tal mercado, serão aprovados pela entidade administradora do mercado em que forem registrados, estando dispensados de aprovação na CVM.

- A entidade deve manter, pelo prazo de 5 anos, contados da data de término dos contratos, a documentação relativa à sua análise.

A entidade administradora de mercado organizado deve estabelecer e tornar públicas regras sobre os procedimentos e critérios para aprovação dos contratos derivativos registrados em seus mercados.

- As regras e procedimentos de aprovação dos contratos derivativos devem permitir à entidade administradora identificar e coibir infrações às normas legais e regulamentares.

Contratos Derivativos

Ativos Subjacentes

Os ativos subjacentes aos contratos derivativos negociados em mercado organizado devem ter seu valor apurado com base em preços e metodologias consistentes e passíveis de verificação.

A entidade administradora do mercado organizado deve divulgar de forma ampla e irrestrita os preços dos ativos subjacentes aos contratos negociados em seus mercados, em periodicidade compatível com a natureza do ativo.

Processo de Aprovação dos Modelos de Contrato

O pedido de aprovação dos modelos de contratos derivativos a serem negociados no mercado organizado deverá ser formulado pela entidade administradora do mercado em que o contrato será negociado incluindo:

- ↳ contrato com seus anexos;
- ↳ descrição pormenorizada das características do ativo subjacente ao contrato, dos mercados em que é negociado e de seus participantes;
- ↳ especificação de restrições de acesso aos contratos por determinados investidores, se for o caso;
- ↳ limites de posição por investidor, por intermediário e de contratos em aberto;
- ↳ manifestação quanto à adequação da metodologia de determinação do valor de referência do ativo subjacente ao contrato;
- ↳ declaração da entidade responsável pela submissão do pedido de que a iniciativa de proposta do novo contrato é proveniente da própria entidade, ou, caso contrário, especificação da origem da iniciativa da proposta.

Vigência: 14.04.2008

Revogação: artigo 10 da Instrução 283/98. ▲

Demais normativos divulgados no período

Resolução 3.563, de 24.04.2008 – Autoriza a concessão de prazo adicional para pagamento de prestações de operações de investimento e de parcelas de operações de custeio.

Resolução 3.562, 24.04.2008 – Dispõe sobre o fator de ponderação incidente sobre o saldo das operações de crédito para custeio agropecuário com recursos captados por meio de depósitos de poupança rural, de que trata a Seção 6–4 do Manual de Crédito Rural (MCR 6–4), para efeito de cumprimento da exigibilidade.

Resolução 3.561, de 15.04.2008 – Altera as disposições estabelecidas no Manual de Crédito Rural, Capítulos 3 e 4.

Resolução 3.560, de 15.04.2008 – Inclui o art.9º K na Resolução 2.827/01, estabelecendo linha de financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para contratação de operações de crédito no âmbito do Programa de Intervenções Viárias (Provias).

Circular 3.382, de 24.04.2008 – Dispensa o envio, por parte das cooperativas de crédito, de comprovante de publicação de certidão de arquivamento expedida por Junta Comercial e determina sua manutenção à disposição do BACEN.

Circular 3.379, de 29.04.2008 – Altera o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais RMCCI.

Carta-Circular 3.313, de 29.04.2008 – Presta esclarecimento e divulga procedimentos atinentes e enquadramentos no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro).

Carta-Circular 3.311, de 23.04.2008 – Divulga relação das instituições financeiras pertencentes ao “Grupo A” e ao “Grupo B”, para fins do recolhimento compulsório e do encaixe obrigatório sobre recursos à vista.

Carta-Circular 3.310, de 15.04.2008 - Esclarece a metodologia utilizada na apuração das parcelas do Patrimônio de Referência Exigido (PRE) referentes às exposições sujeitas à variação de taxas dos cupons de moedas estrangeiras (P JUR[2]), de taxas de cupons de índices de preços ((P JUR[3]) e de taxas dos cupons de taxa juros (P JUR[4]).

Carta-Circular 3.309, de 15.04.2008 – Esclarece a metodologia utilizada na apuração do valor da volatilidade–padrão e do multiplicador para o dia “t”, a serem divulgados diariamente pelo BACEN, para fins de apuração da parcela do Patrimônio de Referência Exigido (PRE) referente às exposições sujeitas à variação de taxas de juros prefixadas denominadas em real (P JUR[1]).

Carta-Circular 3.308, de 08.04.2008 – Altera o documento “Proagro Comunicação de Perdas (COP)”; cria sistemática de acompanhamento de pedido de cobertura e define forma de pagamento da remuneração dos agentes do programa.

Carta-Circular 3.307, de 07.04.2008 – Altera os prazos para comprovação de perdas em empreendimentos amparados pelo Proagro no Estado do Rio Grande do Sul – Safra 2007/2008.

Comunicado 16.806, de 16.04.2008 – Comunica a alteração e a publicação do Dicionário de Domínios associado ao Catálogo de Mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro e a disponibilidade para testes do Grupo de Serviços CAM.

Comunicado 16.768, de 10.04.2008 – Esclarece sobre a prestação de informações diárias de que tratam a Circular 3.378 e a Carta–Circular 3.304, ambas de 2008.

Nota: Esta Resenha procura relacionar e destacar pontos dos principais normativos aplicáveis às IFs divulgados no período. Não elimina, assim, a necessidade da leitura integral da norma para perfeito entendimento.

Todas as informações apresentadas neste documento são de natureza genérica e não têm por finalidade abordar as circunstâncias de nenhum indivíduo específico ou entidade. Embora tenhamos nos empenhado para prestar informações precisas e atualizadas, não há nenhuma garantia de sua exatidão na data em que forem recebidas nem de que tal exatidão permanecerá no futuro. Essas informações não devem servir de base para se empreender qualquer ação sem orientação profissional qualificada, precedida de um exame minucioso da situação em pauta.

O nome KPMG e o logotipo KPMG são marcas comerciais registradas da KPMG International, uma cooperativa suíça.

© 2008 KPMG Auditores Independentes uma sociedade brasileira e firma–membro da rede KPMG de firmas –membro independentes e afiliadas à KPMG International, uma cooperativa suíça. Todos os direitos reservados.

Regulatory Practice News – Publicação do S.A.R. – Setor de Apoio Regulamentar – *Financial Services*

R. Dr. Renato Paes de Barros, 33 – 04530–904 São Paulo, SP – Fone (011) 3245–8387 – Fax (011) 3245–8070 – e–mail: sar@kpmg.com.br

Coordenação : Oscar Bozzolan Filho

Colaboração e Planejamento visual : Luciana R. Dias Almeida